



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**Processo:** CF-3205/2017

**Tipo de Processo:** Gestão de Bens: Alienação de Bens Imóveis por Doação

**Assunto:** Doação de equipamentos de informática ao Crea-RR

**Interessado:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima

**Relator:** Eng. Agr. Evandro José Martins

**DECISÃO CD N° 141/2019**

Aprova a transferência de bens ao Crea-RR, na modalidade de movimentação de caráter permanente e determina outras providências.

O Conselho Diretor, em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada no dia 24 de junho de 2018, na sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 3205/2017, referentes a pedido de doação de equipamentos de informática do Confea, realizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - Crea-RR.

Considerando que os autos foram objeto do Despacho GIE [0024233](#), por meio do qual a Gerência de Infraestrutura - GIE do Confea informou que foram selecionados os itens constantes do documento SEI nº [0024172](#) para atender a solicitação e que todos estes 19 (dezenove) bens foram classificados como ociosos, com base no art. 5 da Portaria 209/2016;

Considerando que por meio do Despacho SAF [0024379](#) a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF do Confea submeteu o assunto ao Conselho Diretor;

Considerando que os autos foram objeto do Despacho CD [0033027](#), por meio do qual, a requerimento do então Relator no Conselho Diretor, foram submetidos à instrução Jurídica;

Considerando que por meio do documento ([0093459](#)) a GIE apresentou minuta de Termo de Doação, a qual foi objeto do Parecer 5130 ([0095269](#)), por meio do qual a Subprocuradoria Consultiva exarou a seguinte manifestação:

(...)

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

6. Em termos doutrinários, a doação é um contrato mediante o qual uma parte, por espírito de liberalidade, enriquece a outra dispondo de um direito em seu favor e assumindo em contraposição uma obrigação. O próprio [Código Civil](#) traz em seu art. 538 que "considera-se doação o contrato em que uma pessoa por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".

7. No âmbito da Administração Pública, o art. 17 da [Lei nº 8.666/1993](#) assim dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

8. Destaca-se que a doação de bens da Administração Pública Federal se encontra atualmente regida pelo recente [Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018](#), que assim disciplina:

*Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:*

*I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;*

*II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;*

*III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;* ou

*IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.*

*Art. 8º A doação prevista no [art. 17, caput, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:*

*I - das autarquias e fundações públicas federais e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando se tratar de bem ocioso ou recuperável;*

*II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, quando se tratar de bem antieconômico; e*

*III - de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e de associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do [Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006](#), quando se tratar de bem irrecuperável.*

*Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante ato motivado da autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação, os bens ociosos e recuperáveis poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.*

*9. Insta ressaltar a necessidade de que a Decisão do Conselho Diretor que autorizar a doação seja devidamente justificada no que concerne à avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, uma vez que não consta dos autos até o presente momento a motivação do ato administrativo.*

*10. No que tange especificamente a minuta do Termo de Doação, esta não merece maiores reparos, uma vez que se trata de condições desprovidas de complexidades e perfeitamente adequadas ao instituto da liberalidade ora analisado. No entanto, cumpre recomendar que o prazo previsto no item 5.2 seja alargado para, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, em atenção ao princípio da razoabilidade.*

### **III – CONCLUSÃO**

*11. Ante o exposto, conclui-se, do ponto de vista jurídico, pela legalidade da minuta do Termo de Doação [0093459](#), com a sugestão de que o prazo previsto no item 5.2 seja alargado para, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, e a recomendação de que a Decisão do Conselho Diretor no caso seja devidamente motivada, nos termos do art. 8º, caput, do [Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018](#).*

Considerando que por meio do Despacho CD [0160585](#) os autos foram remetidos à Superintendência Administrativa e Financeira do Confea, com vistas à apresentação de avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, nos termos apontados no Parecer 5130 ([0095269](#));

Considerando que por meio do Despacho SAF [0169692](#) a Superintendência Administrativa e Financeira encaminhou a avaliação financeira dos bens [0169273](#), bem como o Despacho GIE [0169684](#), o qual versa nos seguintes termos:

*Trata-se o processo de pedido formalizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de Roraima (Crea-RR) para doação de computadores e notebooks. O regional cita a sua necessidade urgente pelos equipamentos de modo a desenvolver suas atividades conforme Ofício/Crea-RR/Pres nº 384/2017.*

*A doação de bens da Administração Pública Federal se encontra atualmente regida pelo Decreto 9373/2018 do qual citamos:*

*Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:*

*I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;*

*II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;*

*III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;* ou

*IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.*

...

*Art. 8º A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:*

*I - das autarquias e fundações públicas federais e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando se tratar de bem ocioso ou recuperável;*

*Consta nos autos a informação da Gerência de Infraestrutura de que os equipamentos estão em boas condições, porém não serão mais aproveitados nas atividades do Confea, ou seja, estão classificados como ociosos.*

*Os referidos equipamentos foram adquiridos pelo Confea no ano de 2010 e posteriormente substituídos em 2018 considerando que não mais atendiam as necessidades.*

*Com o decorrer do tempo, esses itens, entre outros, passam a representar custos fixos, desnecessários e injustificáveis para a Administração, principalmente se eles não estiverem sendo utilizados. Além disso, cabe registrar que, de modo geral, quando determinados bens não mais interessam à Administração, quando se mostram inservíveis à realização das finalidades públicas, ou mesmo quando sua manutenção no acervo público implicam em ônus que superam os benefícios, sua alienação pode tornar-se conveniente, trazendo vantagens para a Administração.*

*Em especial, os equipamentos de informática, tornam-se ociosos de forma rápida em virtude da evolução tecnológica atual. Atualmente o Confea possui, alocado no edifício localizado no SEP/516, inúmeros computadores e notebooks classificados como irrecuperáveis, considerando que ao longo dos anos não foi realizada alienação/desfazimento dos mesmos.*

*Ressaltamos que os equipamentos requeridos pelo Crea-RR possuem baixo valor comercial e constam no inventário de patrimônio de 2018 com o valor total de R\$ 5.546,69 (cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos) conforme consta no documento [0169273](#).*

*O referido decreto, 9.373/2018, também traz como necessidade a demonstração de interesse social para o qual citamos a Lei nº 4.132/62, em seu artigo 2º, assim dispõe "Considera-se de interesse social : I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico."*

*Em virtude da definição de interesse social, bem como, que seja observando idênticos procedimentos adotados pelo Confea em casos anteriores, parece-nos, s.m.j., que a doação, pelo Confea, dos computadores em tela, considerados ociosos ao Confea, porém úteis ao Regional, enquadra-se regularmente nas disposições contidas no decreto. Entendemos que, poderiam ser examinados outros modos de descarte ou desfazimento de bens considerados inservíveis, porém, além de não trazer desvantagens para a Administração, a doação de bens não utilizados aos Regionais, tem sido adotado pelo Confea ao longo dos anos.*

(...)

Considerando que à época não foi realizada a avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, fato que impossibilita a análise e decisão por parte do Conselho Diretor, haja vista o consignado no *caput* do art. 8º da Lei 9.373, de 11 de maio de 2018, ensejando o Despacho CD [0180183](#);

Considerando que por meio do Despacho SAF [0205537](#) a Superintendência Administrativo e Financeira - SAF restituiu os autos ao Conselho Diretor, nos seguintes termos:

Em função do Despacho de Sei nº 0180183, encaminhamos o processo à SEG/GTI e GIE que se manifestaram, conforme despachos de Sei nº [0204522](#) e [0204639](#), respectivamente.

Assim, esperamos ter atendido ao pleito e ficamos à disposição de Vossa Senhoria para outros esclarecimentos que entender pertinente.

Considerando que por meio do Despacho CD [0207015](#) os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica do Confea para manifestação acerca dos documentos [0204522](#), [0204639](#) e [0205537](#), quanto ao atendimento da avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, nos termos apontados no Parecer 5130 ([0095269](#)), com vistas a subsidiar a análise e decisão pelo Conselho Diretor;

Considerando que por meio do Despacho SUCON [0208093](#) os autos foram objeto da seguinte manifestação da Subprocuradoria Consultiva - SUCON do Confea:

Em atenção ao Despacho CD [0207015](#), no qual solicita-se "manifestação jurídica acerca dos documentos [0204522](#), [0204639](#) e [0205537](#), quanto ao atendimento da avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, nos termos apontados no Parecer 5130 ([0095269](#)), com vistas a subsidiar a análise e decisão pelo Conselho Diretor", temos a esclarecer o que segue.

Primeiramente, é preciso registrar que o presente processo trata de uma doação de bens ao Crea-RR, solicitada pelo Regional em 06 de setembro de 2017 ([0024155](#)). A Procuradoria Jurídica já se manifestou

acerca do mérito do assunto em duas oportunidades, mediante o Parecer nº 319/2017-SUCON ([0024155](#)) e consoante o Parecer SUCON nº 5130/2018 ([0095269](#)).

No período entre a solicitação do Crea-RR e a presente data (21 meses), o expediente foi submetido a um exarante percurso de despachos, encaminhamentos e manifestações as mais diversas, porém sem qualquer resolução. O próprio Regional reiterou a solicitação, conforme se observa no Processo nº [07473/2018](#), anexado aos presentes autos.

Nesse ínterim, até mesmo a legislação federal sobre o assunto foi alterada, revogando-se o [Decreto nº 99.658, de 1990](#) com o advento do [Decreto 9.373, de 2018](#), já alterado por força do [Decreto nº 9.813, de 2019](#). A dúvida, no entanto, persiste quanto ao atendimento da avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

De fato, a despeito das solicitações expressas do Conselho Diretor nesse sentido (Despacho CD [0160585](#) e Despacho CD [0180183](#)), nenhuma manifestação das unidades envolvidas abordou especificamente tal aspecto, como se denota do Despacho GIE [0169684](#), do Despacho GTI [0204522](#) e do Despacho GIE [0204639](#).

Conforme expressamente consignado no Parecer SUCON nº 5130/2018 ([0095269](#)), havia "a necessidade de que a Decisão do Conselho Diretor que autorizar a doação seja devidamente justificada no que concerne à avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação". Em outras palavras, não bastava dizer que os bens são ociosos, possuem baixo valor comercial e que são úteis ao Regional, mas sim demonstrar porque a doação, no caso concreto, é mais vantajosa à Administração do que outras formas de alienação, tais como a venda ou permuta.

Isso porque o extinto [Decreto nº 99.658, de 1990](#) assim disciplinava:

**Art. 4º O material classificado como ocioso ou recuperável será cedido a outros órgãos que dele necessitem.**

*1º A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária, e o valor de aquisição ou custo de produção.*

*2º Quando envolver entidade autárquica, fundacional ou integrante dos Poderes Legislativo e Judiciário, a operação só poderá efetivar-se mediante doação.*

**Art. 15. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:**

**I - ocioso ou recuperável, para outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional ou para outro órgão integrante de qualquer dos demais Poderes da União;**

**II - antieconômico, para Estados e Municípios mais carentes, Distrito Federal, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;**

**III - irrecuperável, para instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;**

**IV - adquirido com recursos de convênio celebrado com Estado, Território, Distrito Federal ou Município e que, a critério do Ministro de Estado, do dirigente da autarquia ou fundação, seja necessário à continuação de programa governamental, após a extinção do convênio, para a respectiva entidade conveniente;**

**V - destinado à execução descentralizada de programa federal, aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executora do programa, hipótese em que se poderá fazer o tombamento do bem diretamente no patrimônio do donatário, quando se tratar de material permanente, lavrando-se, em todos os casos, registro no processo administrativo competente.**

**Parágrafo único. Os microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-partes ou componentes, classificados como ociosos ou recuperáveis, poderão ser doados a instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que participem de projeto integrante do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal.**

Ocorre que, como foi dito, a supracitada legislação não mais subsiste, aplicando-se ao caso as disposições do [Decreto 9.373, de 2018](#). Assim, para o alento das unidades envolvidas responsáveis pela instrução do expediente, não há mais que se falar em doação e muito menos em avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Isso porque o regulamento atual, ao contrário do anterior, não trata mais a alienação de bens inservíveis entre órgãos públicos da União como doação, mas sim como mera transferência. Observe-se o que determina o [Decreto 9.373, de 2018](#), *ipsis litteris*:

**Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:**

**I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;**

*II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;*

*III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;* ou

*IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.*

*Art. 4º A cessão, modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:*

*I - entre órgãos da União;*

*II - entre a União e as autarquias e fundações públicas federais; ou*

*III - entre a União e as autarquias e fundações públicas federais e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações públicas.*

*Parágrafo único. A cessão dos bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.*

*Art. 5º A transferência, modalidade de movimentação de caráter permanente, poderá ser:*

*I - interna - quando realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade; ou*

*II - externa - quando realizada entre órgãos da União.*

*Parágrafo único. A transferência externa de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.*

*Art. 6º Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência interna ou externa.*

A bem da verdade, a doação de bens ociosos e recuperáveis ainda é a forma adequada quando se trata de transferência da administração pública federal direta, autárquica e fundacional às autarquias e fundações públicas federais e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, conforme previsto no artigo 8º, inciso I, do [Decreto 9.373, de 2018](#).

No entanto, como toda essa legislação é voltada para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e, portanto, aplicável ao caso apenas por analogia, pode-se afirmar que, no âmbito do Sistema Confea/Crea, a transferência, modalidade de movimentação de caráter permanente, é adequada no caso de movimentação de bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis entre o Confea e os Crea's, pois tais entes - assemelhados aos órgãos da União, nesse aspecto - estão submetidos à mesma lei de criação e funcionamento, e atuam em unidade de ação, nos termos da [Lei nº 5.194, de 1966](#).

Desta forma, considerando o advento do [Decreto 9.373, de 2018](#), que simplificou a movimentação de bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis dentro do mesmo órgão ou entidade, ou entre órgãos da União, sendo cabível, em analogia, ao caso concreto, e tendo em vista toda a instrução processual até então somada à baixa materialidade dos bens em comento, conclui-se que o assunto encontra-se plenamente amadurecido e apto a ser deliberado pelo Conselho Diretor, e, do ponto de vista jurídico, há possibilidade da transferência de bens pleiteada pelo Crea-RR.

Por fim, diante da afirmação de que "atualmente o Confea possui, alocado no edifício localizado no SEP 516, inúmeros computadores e notebooks classificados como irre recuperáveis, considerando que ao longo dos anos não foi realizada alienação/desfazimento dos mesmos", constante do Despacho GIE [0169684](#), é dever recomendar à Administração que providencie o levantamento e inventário completo de tais bens, classificando-os como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irre recuperáveis para que possam ser considerados inservíveis, de modo a promover a destinação adequada, seja mediante transferência, como no presente caso, seja como doação, nas hipóteses elencadas no art. 8º, do [Decreto 9.373, de 2018](#).

Para tanto, sugere-se a atualização da Portaria AD-nº 209/2016 ([0189618](#)), que dispõe sobre a gestão patrimonial de bens móveis e imóveis pertencentes ao Confea, visando a compatibilização da norma frente à nova legislação, disciplinando sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito do Confea.

**DECIDIU** por unanimidade:

**1) Aprovar a transferência ao Crea-RR dos seguintes bens, na modalidade de movimentação de caráter permanente:**

**a) 07 (sete) NOTEBOOKS HP 6455B- U4391E - HP 3Y NEXTBUSDAY ON SITE NOTEBOOK ONLY SVCN6/8XXV, NC/NX SERIES 1 Y WTY EXCL MON (Patrimônios Confea nºs 6688, 6702, 6706, 6741, 6744, 6761 e 6762);**

**b) 12 (doze) MICROCOMPUTADORES HP PRO-4000P LK 558LT, MONITOR 18,5 LCD HP L185B WIDESCREEEN, TECLADO PS2 HP STANDARD BV450AV E MOUSE PS2 HP OPTICAL BV425 AV (Patrimônios Confea nºs 6795, 6799, 6807, 6809, 6815, 6820, 6858, 6904, 6913, 6915, 6921 e 6934).**

**2) Que as despesas com o transporte dos bens corram às expensas do Crea-RR;**

**3) Determinar à Superintendência Administrativo e Financeira - SAF que providencie o levantamento e inventário completo dos bens citados no Despacho GIE [0169684](#), classificando-os como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, de modo a promover a destinação adequada, seja mediante transferência, como no presente caso, seja como doação, nas hipóteses elencadas no art. 8º, do [Decreto 9.373, de 2018](#);**

**4) Determinar à Superintendência Administrativo e Financeira - SAF que apresente ao Conselho Diretor minuta de normativo com vistas à atualização da Portaria AD nº 209/2019 ([0189618](#)), conforme sugerido pela Procuradoria Jurídica do Confea; e**

**5) Restituir os autos à Superintendência Administrativo e Financeira - SAF, para as providências decorrentes;**

Presidiu a reunião o Vice-Presidente do Confea, **Eng. Eletric. Edson Alves Delgado**. Presentes os Diretores **Eng. Agr. Evandro José Martins**, **Eng. Civ. Osmar Barros Junior**, **Eng. Civ. Ricardo Augusto Mello de Araújo**, **Eng. Mec. Ronald do Monte Santos** e o **Eng. Prod. Mec. Zerisson de Oliveira Neto**. Ausente justificadamente o Presidente do Confea, **Eng. Civ. Joel Krüger**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 27/06/2019, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0216477** e o código CRC **3CECD456**.